

REGISTRO GERAL LEGISL
3507 de 0210611925

Aulhado c/ 04 folhas
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 367 DE 1995.

Publique-se Inclua-se em
Pauta por cinco sessões
12 JUNHO 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Altera dispositivo e acrescenta outro à Lei nº 9849, de 26 de setembro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade pela Fundação "Padre Anchieta" - Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, nas condições que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta

FLS. No. 01
PROC. 3507

Artigo 1º - Acrescente-se ao artigo 2º da Lei nº 9849, de 26 de setembro de 1967, o seguinte parágrafo:

"§ 2º - A fim de suplementar suas dotações, e exclusivamente para atender a seus custos de produção, manutenção técnica e de recursos humanos, poderá a Fundação utilizar a Rádio e TV-Educativa para veiculação publicitária de produtos e serviços, excetuando-se os relativos a:

- I - tabaco;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - agrotóxicos;
- IV - medicamentos e terapias.

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 2º passa a vigor, como § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º - É vedado à Fundação utilizar, sob qualquer forma, a Rádio e TV-Educativa com fins políticos partidários e para a difusão de idéias que incentivem preconceitos de qualquer espécie;"

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ciente da responsabilidade que tem o homem público, e notadamente o parlamentar, na garantia do acesso da população à educação e à cultura, acompanho apreensivo o grave momento por que passa a emissora educativa de nosso Estado, ameaçada de sofrer cortes de verba passíveis de inviabilizar o ousado e bem-sucedido projeto de renovação da programação, que vem sendo posto em prática nos últimos anos.

A propósito da anunciada redução

ENTREGUE À MESA EM:
1 JUN 1995 28633

do orçamento da RTC, encaminhei requerimento de informações ao Sr. Secretário da Fazenda, publicado no Diário Oficial/Legislativo em 24 de maio último, e que já se encontra naquela Secretaria.

Todavia, dado que é urgente um debate sobre o modo mais eficaz — e moderno — de manter e elevar ainda mais a qualidade da emissora, apresento à análise e discussão de meus nobres pares este projeto que, exatamente para garantir a consecução dos altos fins da Fundação, visa a fortalecê-la, sem desviar-lhe a natureza.

A realidade de nosso Estado, alarmante mas não desencorajadora, exige ousadia na resolução dos problemas e desapego a condicionamentos político-culturais ultrapassados.

Confio no descortino deste Parlamento!

Sala das Sessões,

CLÓVIS VOLPI



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC,

116 / 1995

Chefe de Seção

flem

REG
14/25

FLS. N.º 03
PROC. 3507
C

LEI N. 9.849, DE 26 DE SETEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Fundação destinada a promover atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão.

Parágrafo único — A Fundação de que trata este artigo, com a denominação de Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, terá autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 2.º — "A Fundação "Padre Anchieta"-Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, na consecução de seus objetivos, caberá:

I — operar estações de Rádio e TV-Educativa;

II — produzir em seus próprios estudos, mediante aquisição, adaptação ou dublagem de material de transmissão, tele-aulas, aulas televisionadas, programas educativos culturais e artísticos, ao vivo, em "video-tape", ou cinescópio, atingindo o rádio, no que a este for aplicável; e

III — distribuir suas programações através dos sistemas universitários estadual, nacional e internacional de Rádio e TV-Educativa.

Parágrafo único — É vedado à Fundação utilizar, sob qualquer forma, a Rádio e TV-Educativa com fins políticos partidários, para a difusão de idéias que incentivem preconceitos de raça, classe ou religião, ou explorá-la com finalidades comerciais.

Artigo 3.º — A Fundação terá, como órgãos de administração, um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único — Nos estatutos serão fixados a composição, atribuições, requisitos de investidura dos membros dos órgãos de administração, sua remuneração e de seus serviços técnicos e auxiliares.

Artigo 4.º — No ato da constituição da Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa o Estado será representado pelo Secretário do Governo e seus estatutos deverão ser aprovados por decreto do Governador.

Artigo 5.º — A Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa será dotada, inicialmente, com o capital de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), ficando o Poder Executivo, para esse fim, autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria do Governo, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código local n. 184-A, Categorias Econômicas 4.2.0.0, 4.2.1.0, 4.2.1.1, do orçamento.

Artigo 6.º — Constituirão recursos financeiros da Fundação:

I — as dotações que lhes forem destinadas pelos poderes públicos;

II — as receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;

III — os saldos dos exercícios findos;

IV — doações, legados e subvenções; e

V — outras receitas.

Parágrafo único — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, permitida, entretanto, a subrogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Artigo 7.º — Todo pessoal admitido para a prestação de serviços de qualquer natureza, da Fundação, estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Artigo 8.º — Sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções e com a possibilidade de optarem pela remuneração do Estado ou da Fundação, a ser constituída na forma do artigo 1.º, poderão ser postos à disposição desta os servidores que vêm trabalhando no Serviço de Educação e Formação pelo Rádio e Televisão, da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O afastamento, de que trata este artigo, cessará por ato do Governador.

Divisão II, Departamento
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado em 2-06-68
DE

LEGISLATIVO

Artigo 9.º — A Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa gozará de isenção de todos os impostos e taxas estaduais.
Artigo 10 — No caso de extinção, por qualquer motivo, os bens da Fundação em causa reverterão ao patrimônio do Estado.
Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
José Felício Castellano
Luís Arrôbas Martins
Antônio Barros de Uihôa Cintra

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.850, DE 26 DE SETEMBRO DE 1967

Dá denominação à rodovia estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Via "Comandante João Ribeiro de Barros" a estrada de rodagem que se inicia na Via "Washington Luiz", no Município de Araraquara e demanda os Municípios de Bocaina, Jaul, Pederneiras, Bauru, Marília, Pompéia, Flórida Paulista e Dracena, indo até às margens do Rio Paraná, no Município de Panorama.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Firmino Rocha de Freitas

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.851, DE 28 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sobre criação de cargo na Guarda Civil e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado, no Quadro do Serviço de Policiamento da Guarda Civil de São Paulo, um cargo de Subinspetor, referência "43", a ser preenchido pelo Classe Distinta Abani Colini Arcega, mediante promoção por Ato de Bravura.

Parágrafo único — O cargo ora criado ficará automaticamente extinto, quando ocorrer sua vacância.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas na seguinte conformidade:

I — As relativas aos exercícios de 1964, 1965 e 1966 correm à conta de crédito especial na importância de NCr\$ 1.266,69 (mil duzentos e sessenta e seis cruzeiros novos e sessenta e nove centavos), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, mediante redução do Código Local 58-3.1.1.1 do orçamento; e

II — As do corrente exercício correm à conta do Código Local 58-3-1-1-1 do orçamento.